



Council of the  
European Union

Brussels, 16 November 2023  
(OR. en, pt)

15532/23

---

---

**Interinstitutional File:  
2023/0311(COD)**

---

---

**SOC 788  
ANTIDISCRIM 188  
FREMP 331  
TRANS 508  
SPORT 52  
CULT 160  
CODEC 2163  
IA 308  
INST 448  
PARLNAT 214**

#### **COVER NOTE**

---

From: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 10 November 2023  
To: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council establishing the European Disability Card and the European Parking Card for persons with disabilities  
[12755/23 - COM(2023) 512 final]  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find enclosed the opinion<sup>1</sup> of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above proposal.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-0512>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

***PARECER***

**COM (2023)512 -Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.**

***Autor:*** Deputado Jorge Seguro Sanches

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I – Considerandos**

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto<sup>1</sup>, relativa ao “acompanhamento, à apreciação e à pronúncia sobre a participação portuguesa no processo de construção da União Europeia e ao exercício dos poderes dos Parlamentos nacionais enunciados nos tratados que regem a União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) recebeu a COM (2023)512 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência (adiante referida como proposta de diretiva). É ainda de considerar dois anexos à proposta de diretiva sobre as especificações dos cartões (Anexo I – Cartão Europeu de Deficiência e Anexo II – Cartão Europeu de Estacionamento Para Pessoas Com Deficiência).

Tendo em consideração o seu objeto, a proposta de diretiva em apreço foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), a qual a analisou, tendo aprovado o respetivo relatório que aqui se anexa, fazendo parte integrante do presente Parecer.

A Proposta de Diretiva é de 6.9.2023 tendo dado entrada nesta CAE a 18.9.2023 sendo de considerar o prazo de subsidiariedade de 14.11.2023.

Nos termos do art.º 18 da proposta de diretiva os respetivos prazos de transposição são de 18 meses após a sua entrada em vigor (para adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas -n.º 1) e de 30 meses para as aplicar (n.º 2).

#### **Al Objeto, Conteúdo e motivação da iniciativa**

Tal como referido no texto da iniciativa, a *“iniciativa estabelece o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do*

---

<sup>1</sup> com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio, pela Lei nº 64/2020, de 2 de novembro e pela Lei nº 44/2023, de 14 de agosto, bem como da “Metadologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias” aprovada em 1 de março de 2016.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

*reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência («direitos de estacionamento»).*

Tal como refere a Nota Técnica que se considera como parte integrante do presente parecer o “objetivo da iniciativa é, portanto, favorecer o acesso equitativo em todos os Estados-Membros dos titulares do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e a facilidades e condições de estacionamento, respetivamente” visando assim promover o “estabelecimento de um quadro regulamentar e de condições comuns tanto para o cartão europeu de deficiência como para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência contribuirá para assegurar uma participação e inclusão mais eficazes das pessoas com deficiência na sociedade”.

Considera-se que o “reconhecimento mútuo do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deverá facilitar e garantir o exercício, pelas pessoas com deficiência que visitam ou viajam para outro Estado-Membro, do direito que lhes assiste de ter à sua disposição e beneficiar de condições especiais e/ou de tratamento preferencial oferecidos por operadores privados ou autoridades públicas”, considerando-se ainda que o “estabelecimento de um quadro regulamentar e de condições comuns tanto para o cartão europeu de deficiência como para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência contribuirá para assegurar uma participação e inclusão mais eficazes das pessoas com deficiência na sociedade”.

#### **II. Da base jurídica**

A base da proposta de diretiva são os artigos 53.º, n.º 1, e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na medida em que a proposta concederá aos titulares de cartões o direito de beneficiar de condições/tratamento preferenciais no acesso a serviços em condições de igualdade com as pessoas com deficiência no Estado-Membro que visitem.

É ainda de considerar o artigo 91.º do TFUE (no que diz respeito às condições especiais e ao tratamento preferencial no acesso a serviços de transportes, incluindo facilidades de estacionamento), o artigo 21.º, n.º 2, do TFUE (no que respeita às condições especiais ou tratamento preferencial no acesso a atividades e instalações que não se enquadrem



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

nas categorias de «serviços» abrangidas pelas outras bases jurídicas supra identificadas, em especial as atividades e instalações não disponibilizadas mediante remuneração). Finalmente, e como bem recorda a Nota Técnica, a “proposta ora em análise de avançar com a criação de um cartão europeu de deficiência era já uma das iniciativas emblemáticas da Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030” sendo que o “Parlamento Europeu apelou à criação do cartão em três resoluções, nomeadamente, na sua Resolução de 18 de junho de 2020 sobre a Estratégia Europeia para a Deficiência pós-2020, na Resolução de 7 de outubro de 2021 sobre a proteção das pessoas com deficiência através de petições e na sua Resolução de 13 de dezembro de 2022 sobre o tema «Rumo à igualdade de direitos para as pessoas com deficiência».”

É ainda mencionado que a proposta se baseou no “projeto-piloto que lhe está associado, que foi levado a cabo numa base voluntária em oito Estados-Membros (Bélgica, Chipre, Estónia, Finlândia, Itália, Malta, Roménia e Eslovénia) entre 2016 a 2018”.

Os anexos da proposta de Diretiva debruçam-se sobre o formato dos cartões sendo garantida também a possibilidade de utilização da língua portuguesa pelos Estados Membros (primeira parte do anexo I e n.4 do anexo II).

#### **O Princípios da subsidiariedade e da Proporcionalidade**

Nos termos do art.º 5 do Tratado da União Europeia, “o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”.

Nos termos do n. 3 do mesmo artigo, e em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Considera-se que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade uma vez que, os objetivos preconizados, só podem ser alcançados através da ação da União e na medida em que os problemas identificados têm uma



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

dimensão transfronteiriça que não pode ser resolvida pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, os objetivos da presente iniciativa não poderão ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, uma vez que o desenvolvimento de soluções nacionais levaria a divergências operacionais e de comunicação e criaria fragmentação. Por conseguinte, estes só poderão ser alcançados mais eficazmente ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, nosso entendimento, que é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

Também se entende que é respeitado o princípio da proporcionalidade consagrado igualmente no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e na medida em que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos acima referidos.

#### **PARTE III – PARECER**

Face ao exposto e atento o Relatório da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeitou o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar só pode ser adequada e eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;
2. A presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal;
3. Propõe-se, por conseguinte que o processo de escrutínio seja dado por concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2023

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Seguro Sanches)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

**ANEXOS**

-COM (2023)512 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e Anexos;

-Relatório da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI);

-Nota Técnica COM (2023) 512.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**Relatório**

[COM \(2023\) 512](#)

**Relatora:** Deputada  
Catarina Lobo (PS)

---

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão  
europeu de estacionamento para pessoas com deficiência



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

## ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS



## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão recebeu a presente iniciativa “Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência [COM (2023) 512]” e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A presente iniciativa visa permitir às pessoas com deficiência, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, beneficiar mais facilmente de condições especiais e/ou de tratamento preferencial disponíveis quando acedem a serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, em condições de igualdade com os residentes com deficiência, sem discriminação em razão da nacionalidade ou do local de residência, em condições idênticas às previstas com base em certificados nacionais, cartões de deficiência ou outros documentos formais que reconheçam o seu estatuto de deficiência emitidos pelas autoridades competentes do país de acolhimento. Deste modo, é facilitado o exercício dos seus direitos de livre circulação na União Europeia (UE).



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Concretamente, a proposta pretende estabelecer o quadro, as regras e as condições comuns, incluindo um modelo uniforme comum, para um cartão europeu de deficiência como prova do reconhecimento do estatuto de pessoa com deficiência, e um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência como prova do reconhecimento do direito do seu titular a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência («direitos de estacionamento»). O objetivo da iniciativa é, portanto, favorecer o acesso equitativo em todos os Estados-Membros dos titulares do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência a condições especiais ou a tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, e a facilidades e condições de estacionamento, respetivamente.

Em suma, o estabelecimento de um quadro regulamentar e de condições comuns tanto para o cartão europeu de deficiência como para o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência contribuirá para assegurar uma participação e inclusão mais eficazes das pessoas com deficiência na sociedade.

### **2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

Os diferentes e interligados objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, é necessária uma ação a nível da UE.

Os problemas identificados têm uma dimensão transfronteiriça que não pode ser resolvida pelos Estados-Membros isoladamente. A necessidade de ação da UE está diretamente ligada às viagens transfronteiriças e aos desafios conexos que se colocam às pessoas com deficiência na UE, pelo que é necessário assegurar uma abordagem coordenada entre os Estados-Membros para facilitar o seu acesso a condições especiais ou a tratamento preferencial em condições de igualdade com os titulares de um cartão ou certificado de deficiência emitido pelo país para onde se deslocam.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

A ausência de ação a nível da UE levaria provavelmente a que os Estados-Membros adotassem sistemas diferentes, resultando em dificuldades persistentes no reconhecimento transfronteiriço dos cartões e certificados de deficiência, bem como do cartão de estacionamento da UE. Sem intervenção da UE, é também provável que as atuais diferenças nos cartões e certificados nacionais de deficiência venham a acentuar-se e que as diferenças de tratamento das pessoas com deficiência entre os Estados-Membros se mantenham ou se agravem, com efeitos adversos no seu acesso a condições especiais ou tratamento preferencial em relação a serviços, atividades e instalações, inclusive quando estes não são disponibilizados mediante remuneração, o que pode ter um impacto negativo no exercício dos seus direitos de livre circulação.

A iniciativa não procura harmonizar os critérios de elegibilidade, as condições ou os procedimentos de avaliação para obter o estatuto de deficiência num Estado-Membro, aspetos que continuam a ser da competência dos Estados-Membros. Por conseguinte, a presente proposta não afeta as competências dos Estados-Membros para determinar as condições e os procedimentos de avaliação do estatuto de deficiência para efeitos da concessão de um cartão europeu de deficiência e do reconhecimento do direito a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, e para a emissão de um certificado, de um cartão de deficiência ou de estacionamento para pessoas com deficiência, ou de qualquer outro documento formal, seja a nível local, regional ou nacional.

Além disso, a proposta não afeta as competências nacionais para determinar se devem ou não ser concedidas vantagens especiais ou condições preferenciais, como acesso gratuito, taxas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência. A proposta também não impõe obrigações aos operadores privados ou às autoridades públicas quanto à concessão de condições preferenciais. Apenas garante que, quando tais condições especiais ou tratamento preferencial são concedidos, devem ser disponibilizados em igualdade de condições a todas as pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e que as informações a este respeito sejam fornecidas em formatos acessíveis, utilizando os requisitos de



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Nestes termos, conclui-se que a iniciativa **obedece ao princípio da subsidiariedade**.

A proposta também **respeita o princípio da proporcionalidade**, uma vez que a forma e o conteúdo da proposta não excedem nem vão além do necessário e proporcionado para alcançar os seus vários objetivos interligados.

São definidas regras gerais e comuns e um formato/modelo normalizado comum para ambos os cartões. No entanto, tendo em conta as diferenças, as circunstâncias e as práticas nacionais, a avaliação do estatuto de deficiência propriamente dita, a definição dos procedimentos necessários para a emissão dos cartões e a determinação das condições especiais ou do tratamento preferencial para as pessoas com deficiência no acesso a serviços, atividades e instalações, inclusive quando não sejam disponibilizadas mediante remuneração, são deixadas ao critério dos Estados-Membros, salvo disposição em contrário prevista no direito da União.

### **PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA**

A Deputada Relatora exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 4 do artigo 139.º, *ex vi* número 2 do artigo 262.º do Regimento da Assembleia da República.

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- a) A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.**
  
- b) A análise da presente iniciativa **não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.**
  
- c) A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2023

**A Deputado Relatora**

**(Catarina Lobo)**

**A Presidente da Comissão**

**(Isabel Meirelles)**

**PARTE V – ANEXOS**

Nota Técnica da iniciativa em apreço.